

N. F. Nº 281392.0014/23-6
NOTIFICADA JOSEANE DOS REIS DE JESUS
NOTIFICANTE PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM DAT METRO / INFAC ITD
PUBLICAÇÃO INTERNET – 07/12/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-01/23NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Alegação da notificante de se tratar de empréstimo e não doação não restou comprovada. Os documentos trazidos pela notificante não elidem a exigência fiscal. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 19/05/2023, formaliza a exigência de ITD no valor histórico total de R\$ 4.515,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada a notificada: *Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.*

Período de ocorrência: 30/11/2018.

A notificada apresentou Defesa (fls.18 a 29). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a exigência fiscal. Alega que antes de se lavrar a presente Notificação Fiscal foi intimada para que prestasse esclarecimentos quanto a suposta doação, a qual seria fato gerador do ITCMD, sendo que respondeu via *e-mail*, conforme solicitado pelo notificante, e orientação da própria 1^a intimação, conforme documentação que anexa.

Pontua que após os esclarecimentos restou claro se estava diante de um erro técnico e não de uma doação em si. Diz que por um período o Fisco ficou inerte e sem dar o retorno da análise dos esclarecimentos e enviou a presente Notificação Fiscal.

Consigna que no momento do esclarecimento foi dito que não recebeu nenhuma doação de sua mãe, mas sim um empréstimo e que houve um erro técnico na transmissão do IRPF ano base 2018 e que não se enquadra na Lei n. 4.826/89, por não ter ocorrido o fato gerador do ITD. Acrescenta que foi esclarecido também que não houve herança, haja vista que foi feito mútuo inter vivos, e também não houve escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, isto porque se está diante de um dos tantos erros técnicos que podem mascarar a verdade real do ato.

Salienta que no momento da 1^a intimação, quando não havia sido ainda lavrada a Notificação Fiscal, manteve contato com o Contador e informou o equívoco para que fosse corrigido antes da lavratura, conforme fora explicado no atendimento aos esclarecimentos solicitados pelo notificante.

Assinala que anexou a Defesa o IRPF retificado corrigindo o erro material técnico no dia 03/04/2023 e a lavratura da Notificação Fiscal foi feita em 29/05/2023, portanto, posterior a retificação do IRPF e já processado pela Receita Federal.

Ressalta que como forma de demonstrar a sua boa-fé incluiu também a declaração de IRPF de sua genitora no intuito de provar que foi feito um empréstimo e não doação.

Observa que o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da verdade real material, ou seja, no presente caso não ocorreu doação, mas sim empréstimo, o qual não é fato gerador do ITD, portanto, não deve prosperar a presente Notificação Fiscal por configurar enriquecimento ilícito.

Finaliza requerendo a nulidade da Notificação Fiscal e mantida a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa a presente Notificação Fiscal, consoante o art. 151, inciso III, do CTN.

O notificante prestou Informação Fiscal (fl. 73). No tocante às alegações defensivas consigna o seguinte:

- 1.O contrato de empréstimo não tem registro ou reconhecimento de firma, nada que comprove que foi feito em 2018;
- 2.Não foram apresentados comprovantes da devolução do dinheiro mesmo após 5 anos;
- 3.A declaração foi retificada, conforme declaração da notificada, depois do atendimento da 1ª intimação fiscal e antes da lavratura da presente Notificação Fiscal.
 - 3.1 A ação fiscal se inicia com a 1ª intimação fiscal, provas produzidas a posterior não são válidas;
 - 3.2 No atendimento da intimação foi informada a recusa do contrato de mútuo apresentado como prova. A decisão de retificar a declaração do IRPF como solução do problema foi decisão unilateral da notificada.

Finaliza mantendo a Notificação Fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame foi lavrada em razão de ter sido imputada a autuada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), decorrente de falta de recolhimento do imposto, incidente sobre a doação de créditos.

Observo que a Fiscalização apurou o imposto exigido por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo efetuado o cruzamento de informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas – DIRPF, pela senhora Joseane dos Reis de Jesus, inscrita no CPF sob o nº 030.396.165-10, sendo esta intimada para apresentação da documentação comprobatória referente à doação recebida lançada na DIRPF, ano calendário de 2018, no valor de R\$ 129.000,00 e respectivo comprovante de recolhimento do ITD correspondente.

A notificada sustenta descaber a exigência fiscal sob a alegação de que, não recebeu nenhuma doação de sua mãe, mas sim um empréstimo e que houve um erro técnico na transmissão do IRPF ano base 2018 e que não se enquadra na Lei n. 4.826/89, por não ter ocorrido o fato gerador do ITD.

Afirma que não houve herança, haja vista que foi feito um contrato de mútuo inter vivos, e também não houve escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, isto porque se está diante de um dos tantos erros técnicos que podem mascarar a verdade real do ato.

O exame dos elementos que compõem a presente Notificação Fiscal permite concluir que assiste razão ao notificante quando contesta as alegações defensivas, haja vista que, efetivamente, no Contrato de Mútuo trazido pela notificada, acostado à fl. 34 dos autos, não consta qualquer registro no órgão oficial próprio ou mesmo o reconhecimento de firma dos signatários, inexistindo, no caso, qualquer comprovação que o empréstimo foi feito em 2018.

Na realidade, o referido Contrato sequer contém a data de vencimento, sendo certo que, conforme bem observado pelo notificante, que não foram apresentados comprovantes da devolução do dinheiro mesmo 05 anos depois.

Constatou que a DIRPF foi retificada após o atendimento da 1ª intimação fiscal e antes da lavratura da presente Notificação Fiscal, sendo certo que ação fiscal se iniciou com a 1ª intimação fiscal, o que afasta a possibilidade de aceitação como prova para elidir a ação fiscal.

Dianete disso, a infração é procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281392.0014/23-6**, lavrada contra **JOSEANE DOS REIS DE JESUS** devendo ser intimado a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.515,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 13, inciso II, da Lei nº. 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR